



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.017

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 31 de Maio de 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº 04/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 577/2023

VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 577/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INVESTIGAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE APRESENTEM ATITUDES CARACTERÍSTICAS DE VIVÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 66 c/c o parágrafo 1º do art. 49, ambos da Lei Orgânica do Município, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 577/2023, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a investigação e acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência de violência doméstica na rede municipal de ensino e dá outras providências.

2. DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em

desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

No caso, a propositura determina que o Poder Executivo implante, por meio da Secretaria Municipal da Educação, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação - PAA de crianças e adolescentes que demonstrem comportamentos condizentes como convívio em ambiente de violência doméstica, a ser executado por um corpo psicopedagógico. Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração ao criar novas obrigações e resultar em aumento de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II da CF/88, art. 22, IV da Constituição Estadual da Paraíba e o art. 46, III da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

Art. 61...

§ 1º - São leis de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

(...)



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.017

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 31 de Maio de 2023

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Além disso, a propositura prevê que as execuções dos serviços sejam prestados por um corpo psicopedagógico, o que obriga o Poder Executivo a contratar profissional, resultando em aumento de despesas. Assim estando diante de matéria orçamentária que é de a iniciativa exclusiva do Prefeito, com fulcro no art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM. *In verbis*:

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou ceda auxílios e subvenções;

Nesse sentido, a proposição é inconstitucional por invadir a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao dispor de normas de cunho eminentemente

administrativo e resultar em despesas, afrontando expressamente aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer à regulamentação desta matéria específica, é bem o que entende Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014):

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal;** matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.017

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 31 de Maio de 2023

orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Cumprido destacar ainda que a Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, nos termos de seu art. 167, inciso II: “ São vedados a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”.

Além disso, de acordo com o art. 165, § 9º, da Constituição da República, cabe à lei complementar dispor sobre a elaboração e a organização da lei orçamentária anual. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que todas as despesas públicas devem constar na Lei Orçamentária Anual (LOA), de modo que não é possível a edição de dispositivo legal que implique aumento de despesa sem que haja dotação orçamentária para tanto.

Nesse contexto, é vedado ao Poder Legislativo criar obrigação para o Executivo sem indicar qual é a fonte orçamentária da despesa.

Dessa forma, a propositura em comento, despida de índole orçamentária, certamente gerará encargos financeiros imprevistos ao Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

3. DO VETO

Diante de todo o exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 577/2023, diante do vício de iniciativa com a

criação de atribuição e aumento de custo ao Poder Executivo Municipal.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas-PB, 31 de maio de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito do Município de Coremas

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº 05/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 578/2023

VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 578/2023 E EMENDA Nº 04/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INVESTIGAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE APRESENTEM ATITUDES CARACTERÍSTICAS DE VIVÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 66 c/c o parágrafo 1º do art. 49, ambos da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 577/2023, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a investigação e acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência de violência doméstica na rede municipal de ensino e dá outras providências.

2. DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.017

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 31 de Maio de 2023

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

No caso, a propositura determina que o Poder Executivo deverá contar com o serviço de equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, capacitados na área escolar, bem como por pedagogos para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação. Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração aos criar novas obrigações e resultar em aumento de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II da CF/88, art. 22, IV da Constituição Estadual da Paraíba e o art. 46, III da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

Art. 61...

§ 1º - São leis de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

(...)

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Além disso, a propositura prevê que o Executivo disponibilize um serviço de equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, resultando em aumento de despesas. Portanto, matéria de natureza orçamentária que é de iniciativa exclusiva do Prefeito, com fulcro no art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM. *In verbis*:

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou ceda auxílios e subvenções;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.017

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 31 de Maio de 2023

Nesse sentido, a proposição é inconstitucional por invadir a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao dispor de normas de cunho eminentemente administrativo e resultar em despesas, afrontando expressamente aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer à regulamentação desta matéria específica, é bem o que entende Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014):

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal;** matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos

públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Cumprido destacar ainda que a Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, nos termos de seu art. 167, inciso II: "*São vedados a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*".

Além disso, de acordo com o art. 165, § 9º, da Constituição da República, cabe à lei complementar dispor sobre a elaboração e a organização da lei orçamentária anual. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que todas as despesas públicas devem constar na Lei Orçamentária Anual (LOA), de modo que **não é possível a edição de dispositivo legal que implique aumento de despesa sem que haja dotação orçamentária para tanto.**

Nesse contexto, é vedado ao Poder Legislativo criar obrigação para o Executivo sem indicar qual é a fonte orçamentária da despesa.

Dessa forma, a propositura em comento, despidas de índole orçamentária, certamente gerará encargos financeiros imprevistos ao Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.017

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 31 de Maio de 2023

3. DO VETO

Diante de todo o exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 578/2023 e a EMENDA Nº 04/2023.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas-PB, 01

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito do Município de Coremas

LEI Nº 354, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Vereador: Diego Antunes Cavalcanti Lopes e Silva

INSTITUI A "SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO À PERDA GESTACIONAL E NEONATAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal", a ser celebrada, anualmente, na semana que compreende o dia 15 de outubro.

Parágrafo único – A Semana de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal tem por objetivo:

1. dar visibilidade à problemática da perda gestacional e neonatal;
2. lutar pelo respeito ao luto de mães e pais que passam por essa experiência;
3. contribuir com a sensibilização do tema disseminando informações, quebrando o silêncio e diminuindo o tabu;

4. dignificar o sofrimento e dar voz às famílias;

5. promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde que atendem os casos de perda gestacional e neonatal.

Artigo 2º - A data a que se refere o artigo 1º poderá ser celebrada com reuniões e palestras para aumentar a conscientização sobre o impacto emocional da morte no período pré, peri e neonatal na vida da família, bem como promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde, com o oferecimento de apoio multiprofissional às mulheres.

Artigo 3º - Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei serão obtidos mediante doações e campanhas, sem acarretar ônus para o Município.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 31 de maio de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

